



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Deputado Alberto Fraga)

Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Art. 2º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente para efeito de depoimento judicial prévio, válido para efeitos de instrução processual, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe previamente o nome de seu advogado, deverá ser assistido por membro da Defensoria Pública.”
(N.R.)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessão, em 11 de abril de 2017.

JUSTIFICATIVA

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose, que em seu art. 7º prevê: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

A audiência de custódia que carrega em si a história e a importância política do habeas corpus. E é exatamente nisto que consiste o significado de tome-se, ou exiba-se, o corpo. Esse é o sentido histórico do habeas corpus. E é esse o sentido da audiência de custódia.

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Segundo consta no site do Conselho Nacional de Justiça, desde sua implementação até o mês de janeiro de 2017, as audiências de custódia apresentaram os seguintes números:

Total no Brasil até janeiro/17:

- Total de audiências de custódia realizadas: 186.455
- Casos que resultaram em liberdade: 85.568 (45,89%)
- Casos que resultaram em prisão preventiva: 100.887 (54,11%)
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 8.279 (4,68%)
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 20.519 (11%)

A audiência de custódia consiste na apresentação do detido em flagrante ao juízo no prazo de 24h após a detenção. Conforme preconiza o CNJ:

“A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras

medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.”

Como assevera Carlos Eduardo Pellegrini, em artigo divulgado no CONJUR:

“Discutível de aplicação da audiência de custódia é a utilização de videoconferência. Prever expressamente a proibição desta tecnologia é renegar a imensidão territorial do país. Existem comarcas no Brasil como a de Tabatinga, cuja distância é de 1.105 Km da capital do Amazonas, sendo percorrida em dois dias mediante a utilização de três tipos de transporte, avião, barco e automóvel. Para casos análogos, é salutar utilizar a tecnologia a favor de fruição da prestação jurisdicional para proteção da integridade do preso.”

Mas indo mais a fundo na essência da audiência de custódia e de sua aplicação na realidade brasileira, notamos que o Brasil ocupa o quarto lugar entre os países com o maior contingente de pessoas presas, atrás de Estados Unidos da América, China e Rússia.

Como medida de solução adotou-se a política da liberdade.

A grande questão é que se presos geram altas cifras de gastos aos cofres públicos, soltos geram prejuízos ainda maiores e fale dizer, muitos irreparáveis.

Como foi citado, dos dados oficiais divulgados pelo CNJ, **quase metade das prisões resultaram em liberdade.**

A pratica tem deixado claro, que a grande maioria, volta a reincidir, e em curto espaço de tempo. Não só no meio militar, mas também policial civil deu-se essa notoriedade, a exemplo do Sindicato dos Policiais Cíveis do DF, que emitiu Nota com título: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A OFICIALIZAÇÃO DA IMPUNIDADE.

Em que pese o dever do Estado de conceder e assegurar os direitos de todos os cidadãos, tantos vítimas quanto infratores, a sociedade não pode ser refém de literais POLÍTICAS CRIMINAIS.

Outro aspecto constatado é o verdadeiro constrangimento a que os policiais são submetidos nestas audiências, que na pratica invertem a todos os valores morais, e se coloca o policial em um cenário inquisitorial, onde o preso

é praticamente induzido e instigado a afirmar ser vítima, apesar dos baixos índices de alegação de violência no ato da prisão, o que nos remete a um constrangimento que tem sido vivenciado pelos policiais, e que na prática apenas reforça que a polícia brasileira avança cada vez mais para sua formatação técnica e humanista.

Por fim, há vedações de que o depoimento do preso seja tomado para efeito de instrução, **mas vale questionar: se encontrando presente o magistrado, o Ministério Público, o Defensor técnico constituído ou defensor público, por qual razão se avançar em medidas de maior utilidade social e celeridade processual?**

O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei número 554/2011 que regulamenta a Audiência de custódia, a senadora, Simone Tebet, responsável pelo relatório final informou que o Brasil tem hoje cerca de 620 mil presos. Desses presos, cerca de 40% estão na cadeia sem ter ao menos uma audiência com um juiz. Ela disse que a regulamentação da audiência de custódia pode retirar das cadeias muitas pessoas que foram presas de forma injusta, separando “o joio do trigo”. Segundo a relatora, a economia para os cofres públicos pode chegar a R\$ 3 bilhões.

Conforme dispõe o Defensor Público Federal, Caio Paiva, em seu livro, Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro:

“Não há dúvida de que a alteração procedimental promovida pela Lei 11.719/2008, com a colocação do interrogatório como sendo o último ato de instrução (artigo 400, caput, do CPP), representou um avanço e trouxe um benefício para o acusado, que agora exercita o seu direito à defesa pessoal após ter conhecimento de toda a atividade probatória desenvolvida no processo, em especial do depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e pela vítima. **No entanto, em nada prejudica esse cenário o fato de se permitir a atividade probatória na audiência de custódia**, seja porque a pessoa presa será orientada pela sua defesa técnica (privada, por meio de advogado, ou pública, pela Defensoria) e cientificada pelo juiz do seu direito ao silêncio, seja — principalmente — porque este interrogatório naturalmente estará limitado àquele contexto da flagrância, em que as manifestações da vítima, das testemunhas e, sobretudo, do acusado, são provisórias e sujeitas à ratificação ou retificação em juízo. (Grifo nosso)

Fica nítido que durante a audiência de custódia a relação triangular necessária para análise de legalidade da prisão está formada e não configuraria prejuízo aproveitar o procedimento para servir como instrução processual. **Muito pelo contrário o aproveitamento da audiência de custódia como instrução processual daria maior celeridade ao processo, bem como economia processual e ainda maior riqueza probatória pelo fato da audiência ser realizada “sem demora”, sem prejuízo de no contexto de reforma processual penal, se manter dois momentos de depoimentos judiciais, um prévio após o flagrante, ora proposto, e um a posteriori, ao término de todo decorrer probatório.**

Desta forma, como o acusado já estará orientado por defesa constituída ou dativa, o contraditório e ampla defesa serão respeitados, podendo então a audiência servir como meio de prova, sem violar qualquer norma do ordenamento jurídico.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**